

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de julho de 2020

nº 2162 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

### Administração Pública Municipal

Pág. 19

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 31

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 31
------------	---------

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 32
----------	---------



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00169/20

PROCESSO: 01443/20– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de reexame com efeito suspensivo em face da respeitável DM n. 0075/2020-GCVCS/TCE-RO - Processo 01116/20.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
RECORRENTES: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42)  
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20)  
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87)  
ADVOGADOS: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – OAB/RO nº. 6675  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 13 A 17 DE JULHO

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS COVID-19. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECOMENDAÇÕES. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

Interposto pedido de reexame contra decisão monocrática do relator que impõe determinações e recomendações, e preenchidos os requisitos legais, sua admissão será parcial, já que as recomendações não geram sucumbência à parte recorrente.

DECISÃO MONOCRÁTICA. COVID-19. DETERMINAÇÕES. ADOÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Imposta por intermédio de decisão monocrática, determinações aos gestores públicos estaduais para que adotem medidas restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, assim como a divulgação das informações sobre os casos de pacientes confirmados com a doença e o número de internações na rede pública e privada, cujo cumprimento foi comprovado, ocorre a perda do objeto pela superveniente ausência de interesse recursal, restando prejudicado o recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da Decisão Monocrática n. 0075/2020-GCVCS, proferida pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza nos autos do processo n. 1.116/20, o qual versa sobre inspeção especial instaurada com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer parcialmente do presente recurso interposto pelos recorrentes Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e Francisco Lopes Fernandes, Controlador-Geral, somente no que tange às determinações aos itens I, II, III e IV da decisão monocrática DM 0075/2020-GCVCS;
- II – Julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente do interesse recursal, no que diz respeito às determinações constantes nos itens I.I, I.II (subitem b), e seus reflexos sobre os itens II, III e IV, todos da decisão DM 0075/2020-GCVCS, pelo cumprimento das determinações pelos gestores públicos estaduais, ora recorrentes;
- III – Revogar o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso conforme os fundamentos expostos no item IV do voto, nos termos do art. 108-C, § 1º do RITCE/RO;
- IV – Rejeitar a preliminar de prerrogativa dos recorrentes de serem citados, intimados ou notificados processual e exclusivamente por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o regramento especial da LC n 154/96 nos processos no âmbito da Corte de Contas;
- V – Manter hígida a decisão recorrida DM 0075/2020-GCVCS, especificamente quanto ao item I.II (subitem “a”) e seus reflexos sobre os itens II, III e IV, ante a improcedência dos argumentos dos recorrentes, refutados no item VII do voto;

VI – Dar ciência da decisão, via DOe-TCE/RO, aos recorrentes e ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00549/11  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**RESPONSÁVEIS:** Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34  
Maria de Fátima Rodrigues, CPF nº 686.570.992-68  
João Soares de Moura, CPF nº 474.207.669-91  
Sílvia Maria Ayres Correa, CPF nº 162.700.532-34  
Zenildo Campos do Nascimento, CPF nº 720.383.572-34  
Pablo Adriany de Freitas, CPF nº 351.278.802-53  
João Carlos Batista de Souza – CPF nº 515842802-63  
Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58  
**ADVOGADOS:** Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO – 303-B  
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO – 3193  
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO – 4923  
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO - 2458  
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO – 5087  
Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO – 1641  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO ASSINADO PELA EMPRESA. PAGAMENTO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS APÓS CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ABERTURA DE NOVO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0059/2020-GABFJFS

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para a aquisição de centrais de ar condicionado, de 9.000 a 60.000 BTU, no valor de R\$ 1.661.610,00[1].

2. O Corpo Técnico, em análise inaugural de 17/05/2011 (fls. 311/339), apontou uma série de irregularidades, dentre as quais a ocorrência de dano ao erário nos valores de R\$ 548.330,00, relativo à sobrepreço, e R\$ 558.550,00, em relação à não localização de 140 (cento e quarenta) aparelhos de ar condicionado, findando por recomendar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

**111** Aviso de Adesão publicado no DOE nº 1619, de 23.11.2010 – fl. 11.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 236/2011 (fls. 343/349), de 20/06/2011, convergiu com a unidade técnica opinando pela conversão dos autos em TCE, e ainda, através de medida cautelar de caráter inibitório, fossem suspensos os pagamentos devidos à empresa Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME.
4. Em atenção às manifestações instrutivas foi proferida da Decisão nº 022/GCSDDS2011 (fls. 356/360), de 12.07.2011, que determinou a suspensão do pagamento de R\$ 861.610,00, valor remanescente das notas de empenho ns. 2282 e 2283, decorrentes das aquisições sob exame.
5. Em 28/09/11, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA.
6. Em 15/02/2012 foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2012, para delimitação do polo passivo da demanda que passou a ser integrado pelos senhores Zenildo Campos do Nascimento, João Soares de Moura, Maria de Fátima Rodrigues, Irany Freire Bento, Sílvia Maria Ayres Correa, Pablo Adriany de Freitas e Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME, representada por seus sócios Márcio Santana de Oliveira e João Carlos Batista de Souza.
7. Devidamente notificados<sup>2</sup>[2], as defesas<sup>3</sup>[3] apresentadas pelos responsáveis foram objeto de análise pela Unidade Técnica, em cuja conclusão (fls. 613/633) verificou-se a permanência das irregularidades, razão pela qual pugnou que a presente TCE seja julgada irregular, com aplicação de multa e imputação do débito no valor de R\$ 928.410,0011 aos responsáveis.
8. Instando a se manifestar a respeito das defesas, o MPC, por meio do Parecer nº 311/1412, convergiu com o corpo instrutivo pela permanência das irregularidades, e opinou, dentre outras, pela citação da empresa Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME, e do seu sócio João Carlos Batista de Souza.
9. Em atenção à manifestação Ministerial, em 30/01/2015 foi proferida nova Decisão em Definição de Responsabilidade (fl. 690-v), para inclusão no polo passivo da demanda do Senhor João Carlos Batista de Souza, bem ainda, da empresa Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME, representada pelos seus sócios Cleidiomar Lima da Silva, CPF n. 520050622-00, e Denise Araújo e Silva, CPF n. 979105202-63.
10. Devidamente citados (fls. 694/695), os responsáveis destacados apresentaram defesa às fls. 696/722.
11. O Controle Externo (fls. 818/827), em 27/04/2016, ao proceder a análise das defesas verificou que dentre a documentação apresentada pelos responsáveis Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME e João Carlos Batista de Souza, consta Sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos da Ação Civil Pública nº 0023096-09.2010.8.22.0001, que a julgou improcedente, por entender que a adesão à ARP nº 0058/2010 estava regular.
12. Em vista disso, o corpo técnico considerou sanadas as irregularidades apuradas nesta TCE, sugerindo que fosse julgada regular, concedendo-se quitação aos responsáveis, bem ainda, determinando à SEDUC que instaure procedimento visando à apuração da responsabilidade sobre a não localização dos aparelhos de ar no almoxarifado, que segundo o unidade instrutiva, foram entregues pela empresa, conforme apurado nos autos da ACP.
13. Às fls. 839/868, foi juntada defesa pelo senhor João Soares de Moura<sup>4</sup>[4].
14. Encaminhado os autos para análise da defesa, o Corpo Técnico (fls. 875/878) ratificou o posicionamento anterior sugerindo que a presente TCE fosse julgada regular, concedendo-se quitação aos responsáveis, bem ainda pugnano pela instauração de TCE pelo órgão de origem para apuração dos fatos relativos à não localização dos aparelhos no almoxarifado da SEDUC.
15. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 39/GPEPSO/2017, de 21/07/17 (fl. 884), solicitou ao Gestor da SEDUC o envio de cópia da Tomada de Contas Especial instaurada por esta unidade com o fim de apurar responsabilidade pelo desaparecimento de centrais de ar condicionado adquiridas por adesão à ARP n. 058/2010, cujos fatos foram também objeto das ações judiciais de n.s 0023096- 09.2010.8.22.0001 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) e 0008104-38.2013.8.22.0001 (Procedimento Ordinário).
16. Às fls. 888/919, constam a documentação apresentada pela SEDUC.
17. Com base na análise dos referidos documentos o MPC, por meio do Parecer n. 453/17 (fls. 920/931), divergiu parcialmente do corpo instrutivo opinando seja a presente TCE julgada irregular, com imputação de débito e multa aos responsáveis.
18. Em atenção à Resolução n. 250/2017/TCE-RO, o processo foi redistribuído a este relator.
19. Considerando o objeto dos autos, em 14/08/2018 foi proferido o Acórdão AC1-TC 01150/18 para submissão dos presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, nos termos do §2º, do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno.

**2[2] Fl.425-Zenildo Campos do Nascimento; Fl.570/571 e 834/835-João Soares de Moura; Fl.548/549-Maria de Fátima Rodrigues; Fl. 413 e 415-Irany Freire Bento; Fl.545/546-Sílvia Maria Ayres Correa; Fl. 430- Pablo Adriany de Freitas; Fls.467-Márcio Santana de Oliveira; Fls.469- João Carlos Batista de Souza; Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME (não foi notificada).**

3[3] Processo nº 0044/17

4[4] Processo nº 4085/10

20. Na sessão Plenária de 19.10.2018, por meio do Acórdão n. 00426/2018 – Pleno (ID 687723), a presente tomada de contas especial foi julgada irregular e imputado débito e multa à Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58.
21. Da decisão plenária foi interposto Recurso de Reconsideração pela empresa responsável, tendo sido conhecido e provido, eis que o pleno desta Corte de Contas acolheu a preliminar de nulidade em face do acórdão APL-TC 00426/18, uma vez que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não terem sido os responsáveis intimados para se manifestarem sobre a juntada da tomada de contas especial da SEDUC (fase interna), utilizada para a fundamentação do voto do relator.
22. Assim, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00340/19, referente ao processo 00840/19, os presentes autos de Tomada de Contas Especial, retomou sua marcha processual a partir do ponto em que foi declarada a nulidade.
23. É o relatório.
24. Decido.
25. Pois bem. Em atenção ao Ofício n. 39/GPEPSO/2017, de 21/07/17 (fl. 884), da lavra do Ministério Público de Contas, a SEDUC enviou a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Contas Especial instaurada por aquela unidade com o fim de apurar responsabilidade pelo desaparecimento de centrais de ares-condicionados adquiridas por adesão à ARP n. 058/2010, cujos fatos foram também objeto das ações judiciais 0023096- 09.2010.8.22.0001 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) e 0008104-38.2013.8.22.0001 (Procedimento Ordinário).
26. Referida Tomada de Cotas Especial, instaurada no âmbito da SEDUC, aportou nesta Corte por meio do Ofício n. 8771/SEDUC/GAB, Documento n. 10621/17.
27. A comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, no âmbito interno da SEDUC, que o desaparecimento das centrais de ares-condicionados não foi fruto de roubo ou furto, mas de desorganização na documentação descontrole de estoque o almoxarifado, responsabilizando todos os diretores e gerentes pelos descompassos no controle de estoque.
28. Ainda, a comissão de TCE apurou a ocorrência de dano ao erário no valor de **R\$ 671.050,00** (seiscentos e setenta e um mil e cinquenta reais).
29. Segundo a comissão, restou apurado que o desaparecimento de 139 centrais de ares-condicionados deve ser atribuído à empresa Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, representada pelo senhor João Carlos Batista de Souza, cujo valor corresponde a **R\$ 553.100,00**,
30. Do mesmo modo, ressalta a conclusão da comissão interna da SEDUC, que o desaparecimento de 35 centrais de ares-condicionados deve ser atribuído aos senhores Itaborahi de Souza, João Soares Moura, Pablo Adriany Freitas, José Mário A. de Lima, Mariza Nobrega do Nascimento, Rodrigo Barros Willians e Valdenir da Silva, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 117.950,00**.
31. Verifica-se que, os responsáveis descritos no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2012 (37380) e na DM-GCPCN-TC 00013/15 (ID 103744), não foram chamados a se manifestar sobre conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno da SEDUC, juntada nestes autos às fls. 885/919.
32. É cediço que documentos podem ser juntados ao processo para fins de prova depois de encerrada a instrução processual, desde que respeitado o direito ao contraditório.
33. O novo Código de Processo Civil, nos artigos 9º e 10, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, conforme inteligência do artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixa os princípios da não surpresa e do contraditório substancial.
34. Conforme os ensinamentos de Nelson Nery Júnior[5], a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.
35. Assim, em respeito ao devido processo legal administrativo e à segurança das relações jurídicas, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, às senhoras **Irany Freire Bento**, CPF nº 178.976.451-34, **Maria de Fátima Rodrigues**, CPF nº 686.570.992-68, **Sílvia Maria Ayres Correa**, CPF nº 162.700.532-34, e aos senhores **João Soares de Moura**, CPF nº 474.207.669-91, **Zenildo Campos do Nascimento**, CPF nº 720.383.572-34, **Pablo Adriany de Freitas**, CPF nº 351.278.802-53, **João Carlos Batista de Souza** – CPF nº 515842802-63, e à empresa **Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME**, CNPJ nº 05.664.298/0001-58, para querendo se manifestem sobre a conclusão Tomada de Contas Especial, instaurada na SEDUC (processo administrativo n. 01.1601.12315-00/2015), e juntada nestes autos às fls. 885/919 (Pce, ID 902573 e ID 902575, fls. 1.510 a 1.567), para análise posterior de mérito.
36. Isso posto, decido:

I - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que os responsáveis, Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34, Maria de Fátima Rodrigues, CPF nº 686.570.992-68, Sílvia Maria Ayres Correa, CPF nº 162.700.532-34, João Soares de Moura, CPF nº 474.207.669-91, Zenildo Campos do Nascimento, CPF nº 720.383.572-34, Pablo Adriany de Freitas, CPF nº 351.278.802-53, João Carlos Batista de Souza – CPF nº 515842802-63, e Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58, querendo se manifestem sobre a conclusão Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito interno da SEDUC (processo administrativo n. 01.1601.12315-00/2015), juntada nestes autos às fls. 885/919 (PCe, ID 902573 e ID 902575, fls. 1.510 a 1.567);

II - determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, que:

a) publique e notifique os responsáveis descritos no item I do dispositivo desta decisão, bem como acompanhe o prazo do *decisum*; e

b) dê ciência desta decisão aos advogados constituídos nestes autos, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das defesas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto – Relator  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1632/2020/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS/RO.  
**INTERESSADOS:** **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – C.D.C.A./RO** (CNPJ n. 84.626.662/0001-61), representado pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior.  
**Clemildo Sá** (CPF n. 590.082.022-04), representando o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia.  
**Arquidiocese de Porto Velho/RO** – CNPJ n. 05.902.606/0001-36, representada pelo Pe. Filip Jacques Cromheecke.  
**Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé** (CNPJ n. 63.762.884/0001-31), representada pela Senhora Ivanete Bandeira Cardozo.  
**Alzey da Silva Sousa** - CPF n. 781.144.542-53.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na nomeação e manutenção de ocupantes de cargo em comissão no âmbito da SEAS/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49) - Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.  
**ADVOGADO:** Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AÇÃO DE CONTROLE EM CURSO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ACOSTAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE PAP AOS AUTOS DO PROCESSO N. 0307/2019.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pelos denunciante **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos** – C.D.C.A./RO (CNPJ n. 84.626.662/0001-61), **Clemildo Sá** (CPF n. 590.082.022-04), representando o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia, **Arquidiocese de Porto Velho/RO** (CNPJ n. 05.902.606/0001-36), **Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé** (CNPJ n. 63.762.884/0001-31), **Alzey da Silva Sousa** (CPF n. 781.144.542-53), representados pelo Advogado **Vinicius Valentin Raduan Miguel** – OAB/RO 4.150, acerca de supostas impropriedades evidenciadas no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO (ID=902337).

2. Os Senhores Josep Iborra Plans (CPF n. 566.161.802-63), Afonso Maria das Chagas (CPF n. 546.553.239-49), Luis Fernando Novoa Garzon (CPF n. 005.274.367-55), Barby de Bittencourt Martins (CPF n. 007.828.430-93), Denise de Carvalho Campos (CPF n. 410.072.716-04), Helena de Jesus Abreu Araújo (CPF n. 089.015.033-87) e Maria Alice Ribeiro de Souza (CPF n. 770.367.607-10) foram elencados no Documento de ID=902337. Porém, não foram encontradas procurações por eles subscritas no mencionado expediente, razão pela qual não serão mencionados no presente *decisum*.

3. A princípio, os interessados apontam a existência de um número elevado de cargos em comissão na Secretaria em questão, com a existência de inúmeros comissionados em funções que não são de chefia, assessoramento e direção, ausência de profissionais especializados para atividades

atinentes à assistência social propriamente dita, como assistentes sociais e sociólogos, violação à regra do concurso público, além de possíveis atos de improbidade administrativa.

4. Por fim, subscreveram os seguintes pedidos (ID=902337), *in verbis*:

(...).

a) A proibição de nomeação de qualquer ocupante de cargo em comissão, salvo aqueles previstos em leis próprias (como a Lei do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura) pela Secretária de Estado ou quem a substituir, sob pena de multa por cada nova contratação;

b) A determinação de célere deflagração de contratação, por concurso público, de servidores públicos, incluindo assistentes sociais e sociólogos, para a SEAS/RO, sob pena de multa pelo descumprimento;

c) Substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípuas, com habilitação nos termos da Leis retrocitadas, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão por realização de concurso público;

#### **Medidas de Médio e Longo Prazo**

d) Regulamentação das atribuições dos cargos comissionados no âmbito da SEAS/RO, a partir de estudos e diagnósticos técnicos, incluindo com audiências públicas, observando os preceitos legais de atribuições de assistentes sociais e/ou sociólogos;

e) Provimento de cargos por concurso público na ordem de, ao menos, 50% do total de cargos da secretaria, nos termos dos precedentes da Corte de Contas;

f) Determinação de regulamentação legislativa ou administrativa acerca do percentual mínimo daqueles cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da SEAS; **Reconhecimento de Irregularidades e Aplicação de Penalidades**

g) A responsabilização da Secretária, por eventual ato de improbidade administrativa<sup>5</sup>, por nomear, manter e/ou deixar de exonerar, em desconformidade com a regra constitucional do concurso público, 133 servidores comissionados, com aplicação de multa sancionatória e reconhecimento de ato grave, nos termos do Regimento Interno do TCE/RO;

h) A responsabilização da Secretária, por eventual ato de improbidade administrativa, em decorrência do descumprimento das Leis 8.662 (Lei do Assistente Social) e 6.888 (Lei do Sociólogo), não tendo contratado profissionais com habilitação prevista em lei para as atividades-fim da SEAS/RO;

Requer a intimação, por diário oficial eletrônico, em nome do causídico, para todos os atos, inclusive para impugnar os argumentos defensivos, requerer novas diligências e sustentar oralmente suas razões.

5. Após o recebimento da documentação de ID=902337, houve a devida atuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019.

6. Por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=905887, o Corpo Técnico demonstrou a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle. Contudo, tendo em vista que a questão trazida aos autos já é objeto de apuração por parte desta Corte de Contas, como se observa nos autos do processo n. 0307/2019/TCERO, opinou pelo apensamento do presente expediente ao mencionado processo de monitoramento.

7. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

8. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP atuado em razão da documentação (ID=902337), em que foram comunicadas possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, precipuamente no tocante à nomeação e manutenção de ocupantes de cargos em comissão em excesso e desproporcionalidade.

9. Consta nos autos informação de irregularidade, aparentemente com natureza jurídica de Denúncia, contra a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, indicando supostos atos de improbidade administrativa. Na oportunidade, informaram que a gestora atualmente possui em seus quadros 168 (cento e sessenta e oito) servidores, sendo 133 (cento e trinta e três) comissionados sem vínculo e somente 20 (vinte) efetivos.

10. Segundo os interessados, a SEAS/RO atualmente apresenta um quadro de pessoal que contraria os preceitos da Constituição Federal/88, principalmente no que concerne à natureza e ocupação dos cargos por pessoas sem vínculo efetivo com o Estado, com um número demasiadamente alto de comissionados sem qualquer qualificação em Assistência Social, acarretando, assim, prejuízos no desempenho das funções institucionais da Secretaria.

11. Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de existência das irregularidades/inconsistências informadas, contém o nome legível dos denunciantes, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas.

12. No que concerne aos critérios objetivos de seletividade, utilizados com o intuito de garantir melhor priorização das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima em um dos quesitos para fins de processamento, conforme os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório de ID=905887, os quais adoto como razão de decidir (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), *ipsis litteris*:

(...).

25.A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

26.A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27.Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos ;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

28.Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29.Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

30.Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

31.No caso em análise, a informação atingiu exatos **57 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **32 pontos**, conforme matrizes em anexo.

13. Assim, como se pode observar, a presente informação de irregularidade atingiu 57 pontos no índice RROMa (cujo pontuação mínima é de 50 pontos). No entanto, na Matriz GUT, a pontuação não atingiu o patamar mínimo, que é de 48 pontos, motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas neste momento, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019.

14. Em que pese a demanda não ter alcançado a pontuação mínima para fins de processamento, salienta-se que já existe na Corte um processo de monitoramento em andamento com objeto semelhante (processo n. 0307/2019), em que estão sendo acompanhadas/fiscalizadas diversas situações irregulares evidenciadas no âmbito da SEAS/RO, em cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos do processo originário de número 02417/2011, que assim dispôs:

(...)

VI –Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento das fls. 1.799/1.844 (volumes VI e VII) e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que sejam constituídos novos autos, a serem distribuídos na forma regimental, **com o objetivo de acompanhar/fiscalizar as situações irregulares evidenciadas no que concerne à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público até a presente data, além do aumento significativo do número de servidores comissionados, que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.** (grifo nosso)

15. Como se pode observar, o processo n. 0307/2019 foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação de medidas saneadoras quanto ao descumprimento dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público, além do aumento significativo do número de servidores comissionados que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Secretaria em comento.



16. Não obstante a permanência de diversas irregularidades no âmbito do quadro funcional de servidores da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, observa-se que a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, conforme informação coligida aos autos do processo n. 0307/2019, vem adotando medidas com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas, a exemplo da proposta de inclusão, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2020-2023, de previsão de realização de concurso público em prol da SEAS/RO.

17. À vista disso, considerando que o presente Procedimento Apuratório Preliminar apresenta total convergência com o objeto de monitoramento do processo n. 0307/2019, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico (ID=905887) no sentido de deixar de processar o presente PAP, acostando a documentação *sub examine* àqueles autos, bem como consignando, desde já, que a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, visto que, como foi dito, já existe uma ação de controle em curso com o objetivo de acompanhar/fiscalizar as situações irregulares contextualizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

18. Por conseguinte, torna-se necessário notificar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos para que tome conhecimento acerca do teor da informação de irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas por meio do Documento de ID=902337 e, conseqüentemente, continue adotando providências no sentido de elidir as irregularidades evidenciadas, sob pena de futura responsabilização perante esta Corte de Contas.

19. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=905887), **DECIDO:**

**I – Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pelo **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos** – C.D.C.A./RO (CNPJ n. 84.626.662/0001-61), **Clemildo Sá** (CPF n. 590.082.022-04), representando o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia, **Arquidiocese de Porto Velho/RO** (CNPJ n. 05.902.606/0001-36), **Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé** (CNPJ n. 63.762.884/0001-31) e **Alzey da Silva Sousa** (CPF n. 781.144.542-53), representados pelo Advogado **Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150** (Documentação de ID=902337), com natureza jurídica de Denúncia, em virtude da ausência dos requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 0307/2019;

**III – Notificar** a Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF n. 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que tome conhecimento acerca do teor da informação de irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas por meio do Documento de ID=902337 e, conseqüentemente, continue adotando providências no sentido de afastar as irregularidades evidenciadas, sob pena de futura responsabilização perante este Tribunal de Contas;

**IV – Intimar**, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), na qualidade de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

**V – Intimar**, via diário oficial, os interessados elencados no cabeçalho, por meio do Advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150) acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

**VI – Intimar** o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 0307/2019.

Porto Velho, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/20

PROCESSO: 00621/19-TCE/RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09-TCE/RO).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00033/19, Processo nº 02972/09/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).  
RECORRENTE: COOPRESTAMEP – Cooperativa de prestação de serviços na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. (CNPJ: 09.160.107/0001-71).

ADVOGADA: Caroline Carranza Fernandes Arnuti, OAB/RO 1915.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.  
GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O Recurso de Reconsideração deve ser provido, quando constatado que, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), houve a demonstração da execução dos serviços pela recorrente, com a liquidação da despesa, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
3. Provimento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração – interposto pela COOPRESTAMEP – Cooperativa de Prestação de Serviços na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. (CNPJ: 09.160.107/0001-71), contratada para a recuperação das estradas vicinais, no Município de Chupinguaia/RO (Convênio nº 010/08/GJ/DER/RO e Contrato nº 030/08, de 17/07/2008), representada pela Advogada, Dra. Caroline Carranza Fernandes Arnuti, OAB/RO 1915 – em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em que foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), com a imputação de débito a recorrente ao receber por serviços não teriam sido executados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela COOPRESTAMEP – Cooperativa de Prestação de Serviços na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. (CNPJ: 09.160.107/0001-71), contratada para a recuperação das estradas vicinais, no Município de Chupinguaia/RO (Convênio nº 010/08/GJ/DER/RO e Contrato nº 030/08, de 17.7.2008), por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;
- II – Julgar procedente o Recurso de Reconsideração para reformar os itens II, II.3, e III do Acórdão APL-TC 00033/19 (Processo nº 02972/09/TCE-RO), bem como aqueles que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento (itens IV a VI), com a exclusão das responsabilidades da recorrente, COOPRESTAMEP, uma vez que ela executou os serviços, objeto do Contrato nº 030/08, de 17.7.2008, com o recebimento dos valores que lhe eram devidos;
- III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00033/19, pelos seus próprios fundamentos;
- IV – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas; a recorrente COOPRESTAMEP – Cooperativa de prestação de serviços na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda., bem como a Advogada constituída, Dra. Caroline Carranza Fernandes Arnuti, OAB/RO 1915, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/20

PROCESSO: 00580/19-TCE/RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00033/19, Processo nº 02972/09-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

RECORRENTES: Heitor Atilio Schneider (CPF nº 017.183.649-97), membro da Comissão de Recebimento das Obras (Contrato nº 030/08), no Município de Chupinguaia/RO;

Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87), membro da Comissão de Recebimento das Obras (Contrato nº 030/08), no Município de Chupinguaia/RO.

ADVOGADO: Roberto Carlos Martins Machado – OAB/SC 44.813 e OAB/RO 1263.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONTAS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO PARA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES, COM EXTENSÃO DE EFEITOS, EX OFFICIO, AOS RESPONSÁVEIS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO.

1. É inadequada a interposição de Pedido de Reexame (art. 45, caput, c/c 38 da Lei Complementar nº 154/96) em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), posto que nestes casos a via adequada é o Recurso de Reconsideração, conforme previsto nos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96. Contudo, é possível conhecer do Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, com fulcro nos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas.

2. O Recurso de Reconsideração deve ser provido, quando constatado que, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), houve a demonstração da execução dos serviços, com a medição e o pagamento, segundo o que foi contratado, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

3. A decisão em Recurso de Reconsideração, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Conhecimento. Provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso – interposto pelo Senhor Heitor Atilio Schneider e pela Senhora Clarice Lacerda de Souza, ambos membros da Comissão de Recebimento das Obras de recuperação das estradas vicinais, no Município de Chupinguaia/RO (Convênio nº 010/08/GJ/DER/RO e Contrato nº 030/08, de 17/07/2008), representados pelo Advogado, Dr. Roberto Carlos Martins Machado, OAB/SC 44.813 e OAB/RO 1263 – em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em que foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), com a imputação de débito solidário aos recorrentes, ao fundamento de que eles elaboraram medições sobre serviços não executados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Heitor Atilio Schneider e pela Senhora Clarice Lacerda de Souza, ambos membros da Comissão de Recebimento das Obras de recuperação das estradas vicinais (Contrato nº 030/08, de 17/07/2008), no Município de Chupinguaia/RO – como Recurso de Reconsideração, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas;

II – Julgar procedente o Recurso de Reconsideração para reformar os itens II, II.2, e III, do Acórdão APL-TC 00033/19 (Processo nº 02972/09/TCE-RO), bem como aqueles que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento (itens IV a VI), julgando-se Regular a Tomada de Contas Especial, com a exclusão das responsabilidades, em relação aos recorrentes – Senhor Heitor Atilio Schneider e Senhora Clarice Lacerda de Souza – uma vez que eles realizaram as medições sobre serviços que, de fato, foram executados, conforme previsto no Contrato nº 030/08, de 17.7.2008, portanto, ausente lesão erário em decorrência de seus atos, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

III – Reformar os itens I, II, II.1, II.2, e III do Acórdão APL-TC 00033/19, bem como aqueles que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento (itens IV a VI); para, por extensão de efeitos, ex officio, emitir parecer pela regularidade da Tomada de Contas Especial, relativamente ao Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal de Chupinguaia/RO, bem como pelo julgamento regular das Contas afetas aos Senhores: Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras; Flávio Leite Alves, Ex-Secretário da SEMPLAN; e Isaías Moreira da Silva, servidor da SEMPLAN, excluindo-se as responsabilidades de todos eles, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas, bem como os recorrentes, Heitor Atilio Schneider e Clarice Lacerda de Souza, membros da Comissão de Recebimento das Obras; e, ainda, aos Senhores Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal de Chupinguaia/RO; Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras; Flávio Leite Alves, Ex-Secretário da SEMPLAN; e Isaias Moreira da Silva, servidor da SEMPLAN, bem como ao advogado constituído, Dr. Roberto Carlos Martins Machado, OAB/SC 44.813 e OAB/RO 1263, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01693/2020/TCE-RO [e]  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL)  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.341348/2018-84/SESAU/RO  
**INTERESSADO:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15)  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rogério Gabriel** (302.479.422-00) - Superintendente da SUPEL  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário da SESAU  
**Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU  
**Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL  
**Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade  
**Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador  
**Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU  
**ADVOGADOS** **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OBA/RO nº 4705)  
**Vanessa Michele Esber Serrate** (OBA/RO nº 3875)  
**Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO nº 303-B,47.206)  
**Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO nº 4923)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0 0151/2020-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM A SUSPENSÃO DO CERTAME. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSS/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do Edital.

Em juízo perfunctório, verificou-se a plausibilidade dos fatos representados, sobressaindo na espécie indícios de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, vez que alterou as regras do instrumento convocatório, sem conceder o prazo de republicação do edital, em desacordo com a exigência do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que a alteração teve influência direta na oferta da proposta.

Neste norte, identificado os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância a preceitos legais, proferi decisão a DM 133/2020/GCVCS/TCE-RO(ID 910194), com o seguinte teor:

[...]

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do procedimento (Processo SEI RO 0036. 341348/2018-84), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, e dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

I – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

[...]

Em atendimento ao item IV, do decismum transcrito, a SUPEL encaminhou documentação (IDs 911748/911809), consistente na suspensão do procedimento, bem como ofereceu documentação de defesa/justificativa (ID 913069), visando a revogação do procedimento suspenso.

Na forma regulamentar a documentação de defesa apresentada pela SUPEL, foi levada ao crivo da unidade técnica, para emissão de relatório técnico de sua competência. Ao examinar a documentação a unidade técnica (ID 918910), manifestou-se no seguinte sentido:

4.1. De responsabilidade da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por:

a) Deixar de promover a republicação do edital e alterar a data da abertura do certame, após ter promovido mudanças quanto às regras de apresentação e envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação que impactaram na apresentação de propostas, frustrando o carácter competitivo do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, descumprindo o §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Conduzir procedimento viciado por cláusula desarrazoada e restritiva, sem adotar medidas para a correção da irregularidade, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente no item 10, "d.4" e "d.6" do termo de referência, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Permitir a modificação de regras do edital após as fases de lances, frustrando as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2. De responsabilidade da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), gerente de compras da Sesau, por:

a) Elaborar termo de referência contendo exigência indevida no seu item 10, "d.4" e "d.6", consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Autorizar a continuidade nos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratados, cuja ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), secretário de estado da Sesau, por:

a) Aprovar o termo de referência, mesmo contendo exigência indevida no seu item 10, "d.4" e "d.6", consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

4.4. De responsabilidade do Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP/SUPEL, por:

a) Deixar de realizar levantamento de preços de mercado, mediante a realização de pesquisas para obtenção do preço médio estimado, o qual é necessário para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

4.5. De responsabilidade do Senhor Sebastiao Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), chefe de unidade, e do Senhor Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), coordenador, por:

a) Elaborarem planilhas de custos com falhas, vez que não considerou, na formação salarial, os 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade para os motoristas e aos agentes que farão a coleta de resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos, resultando em uma falsa impressão de vantajosidade para Administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

4.6. De responsabilidade do Senhor Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), chefe de unidade, por:

a) Elaborar despacho afirmando que as planilhas de custos e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação e reforçar que as planilhas de custos deverão ser elaboradas pelas licitantes de acordo com suas necessidades, mesmo estando sem a presença do adicional de insalubridade no parâmetro utilizado pela administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Ainda cuidou a unidade técnica de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, e Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), pregoeira, que mantenham a licitação suspensa até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

b) Determinar, com fulcro no art. 40, inciso II da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item 4 deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Como já mencionado alhures, versa os presentes autos sobre Representação, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

De acordo com o caderno processual, em sede de juízo perfunctório, foi determinado a suspensão cautelar do procedimento, por padecer de vício que poderia macular o certame licitatório, consoante descrito na Decisão Monocrática nº 0133/2020/GCVCS/TCE-RO.

Importa anotar, que a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA (CNPJ: 13.273.219/0001-06), inconformada com os termos da decisão exarada - interpôs junto a Corte de Contas com Pedido de Reexame (Proc. 01852/20/TCE-RO), requerendo efeito suspensivo ao expediente manejado.

Ao examinar o expediente autuado em grau de Recurso, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, negou efeito suspensivo, anotando em seu relatório a seguinte informação: O efeito suspensivo in casu é de interesse particular, tendo em vista ser a recorrente vencedora de alguns lotes da licitação que se encontra suspensa. Em verdade, a Decisão Monocrática DM-0133/2020-GCVCS, demonstra resguardar o interesse público, vez que visa a suspensão até decisão de mérito, onde poderá se aferir a amplitude, igualdade e legalidade do procedimento licitatório.

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório conclusivo emitido pela unidade técnica com base nos fatos representados, consistente nas seguintes irregularidades:

#### DA ALTERAÇÃO NO RITO E LEGISLAÇÃO APLICADA À LICITAÇÃO SEM A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Na justificativa ofertada pela SUPEL quanto à irregularidade, afiançou que a alteração realizada por meio do adendo esclarecedor, não afetou a formulação da proposta, tendo em vista que a Lei nº 10.520/02, sempre estabeleceu a necessidade de que os licitantes, no momento que em que lançarem sua proposta no sistema, devem declarar previamente o cumprimento de todos os requisitos de habilitação.

Ao contrário do que disse a SUPEL, a unidade técnica, asseverou que a desconsideração do Anexo V, que estabelecia regras de uma norma (Decreto Federal nº 10.024/2019), por outra (Decreto nº 12.505/06) para envio de documentos, interferiu na apresentação da proposta, uma vez que aquele que não se enquadrava nos moldes definidos antes da alteração promovida, estaria impedido de participar da licitação, fato que pode ter contribuído para a reduzida concorrência no certame (6 licitantes).

Arrematando, acrescentou que a modificação no edital, sem a correspondente republicação e reabertura do prazo, violou o §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a modificação perpetrada afetou a formulação de propostas e, por conseguinte, restringiu a licitação, imputando a responsabilidade pelo ocorrido a Senhora: Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.

Com efeito, o ponto debatido foi determinante para a suspensão do certame, uma vez que na oportunidade, verificou-se que o procedimento adotado não estava albergado pela legislação, vez que foi alterado um dia antes da ocorrência da licitação. Tendo o Relator mencionado no seu relatório a seguinte passagem:

[...]

Conforme anotado, em casos que aludem na alteração da proposta e de elementos relevantes do edital, a legislação não permite que a modificação seja feita sem a devida reabertura de prazo igual ao inicialmente proposto. Frisa-se que tanto o Decreto Federal nº 10.024/2019 como o Decreto Federal nº 5.450/2005, trazem em seu bojo a mesma proposição da Lei Federal nº 8.666/93, que exige a republicação do edital, consoante já pacificado, na doutrina e na jurisprudência, devendo a responsabilidade pela irregularidade recair sobre a Senhora Nilseia Ketes Costa, vez que malferiu o §4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Feitos tais apontamentos, descabe maiores comentários aos fatos.

#### ILEGALIDADE EM SE EXIGIR RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS ATESTADOS EXPEDIDO POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO

Sobre a questão, a SUPEL não ofertou manifestação no sentido de desqualificar o apontamento, entretanto, colacionou insurgência de ordem processual, mormente sobre a ausência de interesse de agir da representante, considerando que não possui atualização de certidão estadual e municipal, bem como não aventou a possibilidade de a representante estar agindo em prol da empresa Amazon Fort.

A despeito da irregularidade mencionada, a unidade técnica pontuou que é desarrazoada a exigência do item "10 do edital", que versa acerca da exigência de que o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deve estar com firma reconhecida em cartório competente.

Quanto à responsabilização, aduziu que deve ser imputada responsabilidade à Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), gerente de compras da SESAU, por ter elaborado o termo de referência, e ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por ter aprovado o termo de referência, mesmo contendo exigência indevida no seu item 10, "d.4" e, ainda, à Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), pregoeira responsável pela condução do certame, em face de procedimento viciado por cláusula desarrazoada e restritiva, sem adotar medidas para a correção da irregularidade, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Em relação a irregularidade supra, a jurisprudência é pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias e ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A questão inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas, que por meio da DM nº 0057/GCFCS/TCE-RO, suspendeu certame pela mesma exigência narrada. Portanto, esse é o entendimento do Tribunal de Contas, de que a licitante deve se ater somente as exigências listadas no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de malferir com o princípio da ampla competitividade.

Cabendo, in casu, sem maiores digressões, tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido das responsabilidades advindas da elaboração e aprovação do termo de referência contendo exigência indevida no seu item "10, d.4" em afronta ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### INEXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) COTAÇÕES DE PREÇOS

Aduziu a Unidade Técnica em seu relatório de instrução de que a ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, a cotação de preço utilizada padeceu de pesquisa mercadológica na forma exigida pela legislação das licitações e na Portaria nº 12/GAB/SUPEL.

Como bem asseverou a unidade técnica, não consta do processo administrativo, informações a respeito de pesquisa de mercado com base em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração Pública, constantes em bancos de preços eletrônicos, atas de registro de preços em vigor publicadas em meio eletrônico, preços correntes no mercado obtidos em site eletrônicos de entidade de pesquisa de mercado, preços fixados por órgão oficial competente, preços constantes do sistema de registro de preços, conforme anotado na Portaria nº 12/GAB/SUPEL, bem como não se baseou cotação de preços mercadológica, conforme exigência do artigo do artigo 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Devendo nesse caso atribuir responsabilidade à Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU, por ter autorizado a continuidade nos tramites administrativos (ID 917926 – pág. 6553) sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratado e, ao Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL, por ter expedido certidão validando as pesquisas de preços (ID 917941 – pág. 7907).

#### INCLUSÃO DOS CUSTOS COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE APENAS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Sobre a questão anotada, a unidade técnica destacou que a condução do certame destituído de planilhas estimativas de preços e serviços e a aceitação de propostas sem o cômputo de adicional de insalubridade na composição da remuneração, com a imposição de inserção de tais valores no realinhamento no ato da assinatura do contrato, tem potencial de causar sérios danos na execução futura do objeto contratado.

Na mesma senda que a unidade técnica, tenho por concluir que o expediente padece de plausibilidade, vez que a ausência da composição do adicional de insalubridade na ordem de 40% no momento da oferta das propostas, implica em possível contratação fora dos parâmetros de mercado, bem como o procedimento causa uma falsa impressão de vantajosidade, o que não se harmoniza com o princípio da legalidade e razoabilidade e com a exigência prevista no artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a conduta adotada ser censurada pelo Tribunal de Contas.

Diante da inconformidade listada, a responsabilidade in casu deve recair em desfavor dos Senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade e do Coordenador Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), que assinaram planilhas de formação de preços para os lotes licitados (ID 917926 – pags. 6558/6664) e, Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade, por ter assinado o Despacho, mencionando que as planilhas de preços confeccionadas se encontravam aptas a serem utilizadas pela SUPEL (ID 917926 – pág. 6569).

Assim, sem maiores digressões, as informações trazidas pela SUPEL/RO, por ora, não tem o condão de modificar o que foi deliberado na DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, devendo o certame permanecer suspenso, vez que padece de respaldo legal, pois afronta princípios basilares do direito, importando na necessidade de notificação dos responsabilizados, para ofertarem defesa quanto aos pontos contestados, em sujeição ao devido processo legal, que perpassa pela ampla defesa e do contraditório, encartado na Constituição Federal.

Pelo exposto, corroborando in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos arts. 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I – Determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, que mantenham suspensa a licitação, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

II – Determinar a Audiência da Senhora Nilseis Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), na qualidade de Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) deixar de promover a republicação do edital e alterar a data da abertura do certame, após ter promovido mudanças quanto às regras de apresentação e envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação que impactaram na apresentação de propostas, frustrando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, em descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93,

b) conduzir procedimento viciado por cláusula desarrazoada e restritiva, sem adotar medidas para a correção da irregularidade, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente no item 10, “d.4” e “d.6” do termo de referência, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

c) permitir a modificação de regras do edital após as fases de lances, frustrando as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Determinar a Audiência da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), na qualidade de Gerente de Compras da SESAU, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) elaborar termo de referência contendo exigência indevida no seu item 10, “d.4” e “d.6”, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

b) autorizar a continuidade nos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratados, cuja ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório,;

IV – Determinar a audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas em face de ter aprovado o termo de referência, mesmo contendo exigência indevida no seu item 10, “d.4” e “d.6”, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

V – Determinar a Audiência do Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), na qualidade de Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL, para que apresente razões de justificativas em face de ter deixado de realizar levantamento de preços de mercado, mediante a realização de pesquisas para obtenção do preço médio estimado, o qual é necessário para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

VI – Determinar a Audiência dos Senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), na qualidade de Chefe de Unidade e, do Coordenador Francisco Carlos da Silva (CPF: 326.285.362-34), para que apresentem razões de justificativas em face de terem elaborado planilhas de custos com falhas, vez que



não considerou, na formação salarial, os 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade para os motoristas e aos agentes que farão a coleta de resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos, resultando em uma falsa impressão de vantajosidade para Administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

VII – Determinar a Audiência do Senhor Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), na qualidade de Chefe de Unidade, para que apresente razões de justificativas por ter elaborado despacho afirmando que as planilhas de custos e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação e reforçar que as planilhas de custos deverão ser elaboradas pelas licitantes de acordo com suas necessidades, mesmo estando sem a presença do adicional de insalubridade no parâmetro utilizado pela administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item II, III, IV, V, VI e VII, desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, emita os competentes Mandados de Audiência aos responsáveis citados no item II, III, IV, V, VI e VII, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VIII, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) ao término do prazo estipulado no item VII desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

X – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio de seus representantes legais Renato Juliano Serrate de Araújo (OBA/RO nº 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OBA/RO nº 3875), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02786/2011  
**SUBCATEGORIA:** Parcelamento de Débito  
**ASSUNTO:** Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01269/2000 - Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA alterado pelo Acórdão nº 34/2011-PLENO prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia- DETRAN/RO  
**RESPONSÁVEL:** Onildo Vieira de Carvalho - CPF nº 102.843.202-00  
ex-Chefe da Divisão Administrativa do Detran/RO  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM n. 0133/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 45/20136[1], que retorna a esta Relatoria para deliberação acerca de sua quitação pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho - ex-chefe da Divisão Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, referente ao débito imputado nos termos do item IV do Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, proferido no processo nº 1269/2000, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - PLENO, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO.

2. Depois das parcelas pagas os autos foram enviadas para análise da Unidade Técnica (ID=720686), que observou a existência de um saldo devedor no montante de R\$9.707,52 (novecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Na ocasião a Unidade Técnica suger que fosse condicionado ao Responsável a apresentação de comprovante de recolhimento do referido saldo para quitação, e ainda, pelo chamamento da Senhora Helenice da Conceição Souza Guimarães, ex-Superintendente da Administração do Ministério Público da Fazenda em Rondônia, “para apresentar justificativas sobre o não cumprimento em sua totalidade, a diligência do Ofício nº 2129/2013/DP-SPJ”.
3. Vindo os autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC0016/20197[2], de forma a determinar ao Departamento do Pleno a notificação do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, para que apresentasse a esta Corte comprovante de recolhimento do saldo devedor de R\$9.707,52, referente a atualização monetária e incidência de outros acréscimos legais, ou adotasse as providências que entendesse necessárias à quitação do referido saldo.
4. Devidamente notificado (ID=734169), o Senhor Onildo Vieira de Carvalho solicitou a continuidade dos descontos em folha de pagamento até que se complemente o valor remanescente, conforme consta do Protocolo nº 2125/19 (ID=734649 constante na aba “Peças/Anexos/Apensos”), deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0024/2019, registrada sob o ID=739084.
5. O Senhor Onildo Vieira de Carvalho, encaminhou a esta Corte, por meio da documentação protocolizada sob nº 02512/2020 (ID=889362 constante na aba “Peças/Anexos/Apensos”), cópias não autenticadas das Fichas Financeiras comprovando o desconto de 11 (onze) parcelas com a rubrica “Decisão Judicial – Dep. em juízo” de maio/19 a março/2020.
6. Na sequência, após à análise da Unidade Técnica (ID=911428), constatou o recolhimento do débito a menor em R\$500,24 (quinhentos reais e vinte e quatro centavos), em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora.
- 6.1. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que seja dada quitação do débito consignado no item IV do Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - PLENO, ao Senhor Onildo Vieira de Carvalho, em observância ao *caput* do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.
7. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.
- Esses são, em síntese, os fatos.
8. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Onildo Vieira de Carvalho encaminhou cópias das Fichas Financeiras comprovando o desconto de 11 (onze) parcelas com a rubrica “Decisão Judicial – Dep. em juízo” de maio/19 a março/2020
9. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros atualizados, no montante de R\$500,24, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor remanescente, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.
10. Aliás, em casos desta natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar das DM-GCJEPPM-TC 00358/171[3], Decisão Monocrática nº 015/2015/GCWCS8[4], Decisão Monocrática nº 363/2016/GCWCS9[5], DM-GCPCN-TC 00257/1610[6], além das decisões deste Conselheiro, que, por vezes, já expediu quitação com valor residual, em razão de que os valores são ínfimos e existe forte risco de que os atos de cobrança serão superiores ao valor remanescente, cito como exemplo a DM-GCFCS-TC 00207/1511[7]. Ademais, recentemente, aprovou-se a Resolução nº 320/2020, que alterou a redação do art. 255 do Regimento Interno, que passou conter a seguinte redação:
- Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual, é permitido, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO: (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)
- I - a dispensa de cobrança do crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE/RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)
- II - a concessão de quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)
11. Por fim, cabe determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia que encaminhe a esta Corte comprovante dos repasses ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia dos valores descontados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho.
12. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Responsável, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

---

7[2] ID=724038.

10[6] Processo nº 0895/16

11[7] Processo nº 0843/10.

**I. Conceder Quitação**, com baixa de responsabilidade, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno, ao senhor **Onildo Vieira de Carvalho** - CPF nº 102.843.202-00 - ex-Chefe da Divisão Administrativa do Detran/RO, do débito imputado nos termos do item IV do Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, proferido no processo nº 1269/2000, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - PLENO, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO;

**II. Notificar** a atual representante do Ministério da Fazenda em Rondônia, senhora **Aparecida Francisco Tosti**. CPF nº 386.677.892-91, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, comprovante de transferência ao Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia da totalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho;

**III. Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

**IV. Determinar** ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01269/2000-TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.


(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0031/2019  - TCE/RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
**CATEGORIA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal.  
**INTERESSADO:** Marcelo Martins Machado.  
CPF n. 701.095.912-91.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO E DO SERVIDOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2020-GCSOPD**

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=710322).
- Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, (ID=711723), concluiu que os atos admissionais elencados no anexo I do relatório técnico, estavam de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual opinou pela concessão do registro dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Ato contínuo, foi constatado que na declaração de acumulação legal de cargos públicos o servidor Marcelo Martins Machado (ID=710321), acumula o cargo de Técnico em Laboratório no Município de Ji-Paraná e no Governo do Estado de Rondônia.
- Assim, esta Relatoria adotou providências a fim de atestar a compatibilidade de horários dos cargos ocupados pelo servidor e posteriormente, foram encaminhados os Ofícios n. 0037/2019-GCSOPD para a Prefeitura de Ji-Paraná, e n. 0053/2019 para SESAU.
- Em resposta, foram juntados as documentações com a finalidade de comprovar a regularidade na jornada de trabalho.

6. Em análise reinstrutiva (ID=845468), o Corpo Técnico verificou que houve a diminuição injustificada na carga horária do servidor Marcelo Martins Machado, tendo em vista que este trabalhou por 10 dias consecutivos durante 12 horas diárias, equivalendo a 120 horas mensais, todavia, o contrato do servidor corresponde a 40 horas semanais, equivalendo a 160 horas mensais. Por conseguinte, a Unidade Instrutiva considerou que não houve êxito no saneamento das irregularidades detectadas nas escalas de horários de trabalho do servidor Marcelo Martins Machado e sugeriu a adoção da seguinte providência:

5.1 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar a irregularidade referente a diminuição da carga horária na escala de trabalho do servidor Marcelo Martins Machado, elencado no Anexo 2.

7. Ato seguinte, esta Relatoria novamente remeteu os Ofícios n. 0002/2020-GCSOPD (ID=859824), a SESAU, e n.0003/2020-GCSOPD, a Prefeitura de Ji-Paraná, solicitando cópias do Registro Individual de Ponto e a Escala de Plantão.

8. Posteriormente, aporou nesta Corte o Ofício n. 10/GGRH/SEMAD/2020 (ID=868418), com a seguinte documentação: cópias das frequências dos meses de Outubro/2019 a Janeiro/2020, escalas de plantões dos meses de Outubro/2019, Novembro/2019, Dezembro/2019, Janeiro/2020 e Fevereiro/2020, bem como o Ofício n. 2700/2020/SESAU-CRH (ID=866951), contendo: folhas de ponto e escalas de serviço referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 e Janeiro/2020.

9. Em última análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=887429), após analisar as documentações concluiu que não há compatibilidade de horários, sugerindo a baixa dos autos em diligências nos seguintes termos:

5.1 – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão do servidor: Marcelo Martins Machado, tendo em vista que se trata de incompatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 3.

5.2 – Oportunizar ao servidor Marcelo Martins Machado, que apresentem justificativas acerca da incompatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 3 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento das irregularidades.

10. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do artigo 1º, letra, c, do Provimento n. 001/2011-PGMPC.

11. É o relatório, em apertada síntese.

12. O presente processo trata de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANA/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018, nos moldes em que se encontra deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

13. No decorrer da instrução processual, foi constatado que o servidor Marcelo Martins Machado acumula dois cargos públicos: o de Técnico em Laboratório (40h), exercido no Município de Ji-Paraná/RO e o de Técnico em Laboratório (40h), no Estado de Rondônia, conforme apontado em sua Declaração de acumulação de cargo público (ID=710321).

14. Pois bem. Quanto ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...).

15. No que concerne a incompatibilidade de horários do servidor Marcelo Martins Machado, verificou-se por meio da análise das escalas de plantões (ID=868418 e ID=806246) que há confronto na jornada de trabalho, sendo possível identificar que nos dias 7, 8 e 12 de outubro/2019, bem como nos dias 7 e 11 de novembro/2019, e nos dias 4, 8 e 12 de janeiro/2020 houve concomitância de jornada entre os cargos.

16. Desse modo, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e, considerando que houve comprovação de incompatibilidade de horários no que tocante às jornadas de trabalho do servidor, considero indispensável a notificação a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e ao servidor Marcelo Martins Machado para que apresentem justificativas hábeis a sanar a irregularidade evidenciada.

17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **apresente** manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão do servidor: Marcelo Martins Machado, CPF n. 701.095.912-91, tendo em vista que se trata de incompatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, destacados no item 15 desta decisão;

b) **notifique** o servidor Marcelo Martins Machado para que apresente justificativas acerca da incompatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, destacado no item 15 desta decisão, ou documento hábil a comprovar o saneamento das irregularidades.


18. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de julho de 2020.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0553/2020  TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADA:** Leda Yara Soares.  
CPF n. 312.775.354-34.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 221/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5689, em 7.5.2018 (ID=863645), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Leda Yara Soares, inscrita no CPF n. 312.775.354-34, no cargo de Enfermeira, classe C, referência VII, carga horária de 30 horas semanais, cadastro n. 124040, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=872324), concluiu que a servidora não faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que ingressou após a vigência da EC n. 20/98, ou seja, em 17.3.1999. Todavia, destacou que, em 15.12.2016, a servidora alcançou os requisitos para aposentar-se nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência para a devida retificação.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0266/2020-GPYFM (ID=896922), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aquiesceu a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leda Yara Soares, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no *caput* do artigo 3º da EC n. 47/2005, que determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998. No entanto, a servidora tomou posse no cargo público de Enfermeira somente em 17.3.1999, conforme consta na Certidão de Admissão da servidora. (ID=863646).

7. Entretanto, a Unidade Técnica por meio programa Sicap Web (ID=872176), demonstrou que no dia 15.12.2016 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, da EC n. 41/03, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, ou seja, na data da

publicação do ato concessório (2.5.2018), contava com 31 anos de contribuição; 26 anos de efetivo exercício no serviço público; 19 anos, 1 mês e 24 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria e 58 anos de idade, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (ID=863646).

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público, e determino a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora Leda Yara Soares, inscrita no CPF n. 312.775.354-34, no cargo de Enfermeira, classe C, referência VII, carga horária de 30 horas semanais, cadastro n. 124040, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de julho de 2020.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/20

PROCESSO: 01082/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2019/SML/PVH  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - CNPJ: 84.634.427/0001-31  
Wellington Melo Regis, Sócio Representativo da empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - CPF: 831.537.212-20  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF n. 476.518.224-04  
Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa  
CPF: 421.732.992-04  
Tatiane Mariano Silva – Pregoeira  
CPF: 725.295.632-68  
ADVOGADOS: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - CNPJ n. 21.247.160/0001-00  
Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO 1996  
Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO 2479  
SUSPEIÇÃO Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA, EM 13 A 17 DE JULHO DE 2020

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS DO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE (SOB LICENÇA GENERAL PUBLIC LICENCE – GPL). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.634.427/0001-31, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00061/2017), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License -GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro –SPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.634.427/0001-31, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro –SPB;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/13;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURTI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/20

PROCESSO: 2498/2019  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3131/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal  
CPF n. 476.518.224-04  
Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação  
CPF n. 289.643.222-15  
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal  
CPF n. 747.265.369-15  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA, EM 13 A 17 DE JULHO DE 2020

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.**

1. Constatado descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00179/18 e DM-GCFCS-TC 0167/2018, proferidos no Processo n. 03131/2017/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumpridas as determinações estabelecidas no Acórdão APL-TC 00179/2018 (ID=618347) e Decisão Monocrática nº 00167/18/GCFCS (ID=693107), proferidas nos autos do Processo nº 3131/17, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação, em razão de que a Meta 1A, do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Porto Velho, não foi integralmente cumprida e há risco de descumprimento da segunda parte desta Meta, conforme conta no Relatório Técnico (ID=866303);

II - Alertar a Administração do Município de Porto Velho/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que faça a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=866303, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV - Cientificar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), bem como o Secretário Municipal de Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ou quem vier a substituí-los legalmente, da:

a) necessidade de que procedam constantemente ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;

b) necessidade de seja informado este Tribunal de Contas, quando da próxima apresentação da Prestação de Contas anual, quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Educação e a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias ao cumprimento do item III;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/20

PROCESSO: 02160/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF 449.785.025-00  
Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF 772.898.622-87  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II  
SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13.07 A 17.07.2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO TRIMESTRAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Tendo o Prefeito Municipal descumprido ordem desta Corte para adoção de medidas necessárias para elaboração de Plano de Ação para gerenciamento de resíduos sólidos, conforme legislação ambiental, é de se aplicar multa e renovar a ordem.
2. É de se isentar de sanção, neste momento, o Controlador-Geral que logrou comprovar suas iniciativas junto ao Prefeito Municipal para início do processo de implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, para posterior realização de atividade fiscalizatória e elaboração de relatório de acompanhamento de cronograma de execução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de documentos extraídos do processo n. 3011/14, e com o escopo de auferir o cumprimento, no Município de Vale do Paraíso, da Lei Federal n. 11445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens I e II da DM 0117/2018-GCJPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJPPM (ID 750246) e DM 00160/2019-GCJPPM (ID 787944), pelos Senhores Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF 499.785.025-00, e Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87, nas condições de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, respectivamente;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, aos Senhores Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF 499.785.025-00, e Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87, nas condições de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, respectivamente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) cada, equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I desta deliberação;

III – Determinar aos agentes elencados no item II deste acórdão que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Prefeito de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF 499.785.025-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019-GCJEPPM (ID 787944), concernentes à apresentação de plano de ação (sugerindo modelo em anexo ao relatório técnico de ID 826094), referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019-GCJEPPM (ID 787944), concernentes à promoção de atividades de fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

IX - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

X- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 437/2020

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Vilhena.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADOS:** Poliana de Souza Nomerg e outros.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**DECISÃO Nº 0046/2020-GABEOS**

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

1. Versam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente da realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário do Município de Vilhena – DOV nº 2.818, de 02.10.2019 (fls.9/36 do ID 891934).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Poliana de Souza Nomerg (fl. 102 do ID 891932), Zilda Lopes dos Reis (fl. 113 do ID 891932), Sonaira Paiva Silva (Colorado do oeste fl. 8 do ID 891934) e Guilherme Teixeira Rodrigues (fl. 90 do ID 891934), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual emitir o relatório conclusiva do feito (ID 895739).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO****Das irregularidades detectadas**

4. A unidade técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos servidores elencados no dispositivo desta decisão a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração, assinada pelos servidores, de que acumulam outros cargos públicos, inclusive em outros municípios, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Poliana de Souza Nomerg	Técnico em enfermagem	Colorado do oeste (fl. 102 – ID 891932)	40 horas semanais
Zilda Lopes dos Reis	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl. 113 – ID 891932)	40 horas semanais
Sonaira Paiva Silva	Não indicado	Colorado do oeste (fl. 8 – ID 891934)	40 horas semanais
Guilherme Teixeira Rodrigues	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl. 90 – ID 891934)	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO12[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

**DISPOSITIVO**

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme o art. 23, da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

12[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1437.20	Poliana de Souza Nomerg	829.811.322-53	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Zilda Lopes dos Reis	001.331.531-50	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Sonaira Paiva Silva	002.670.672-59	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Guilherme Teixeira Rodrigues	032.170.162-38	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

**II. Oportunizar** os servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02704/19 (PACED)  
 INTERESSADA: Iêda Soares de Freitas  
 ASSUNTO: PACED – multa – item XI do Acórdão APL-TC 00194/18, processo (principal) nº 3926/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0357/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lêda Soares de Freitas, do item XI do Acórdão APL-TC 00194/18 (processo nº 3926/13 – ID nº 817384), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 259/2020-DEAD (ID nº 918898) anuncia o adimplemento da dívida, mediante informação prestada pela PGETC no Ofício nº 1294/2020/PGE/PGETC (ID nº 909872), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 918851.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lêda Soares de Freitas, quanto a multa do item XI do Acórdão APL-TC 00194/18, do processo de nº 3926/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6846/17 (PACED)  
INTERESSADO: Espólio de Dorvalino Barbosa de Souza  
ASSUNTO: PACED – débito – item II do Acórdão AC2-TC 45/2002, processo (principal) nº 1070/99  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0356/2020-GP

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO TRIBUNAL. INTIMAÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO TRIBUNAL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Espólio de Dorvalino Barbosa de Souza, do item II do Acórdão AC2-TC 45/2002 (processo nº 1079/99 – ID nº 541537), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 7.216,58.

O DEAD remeteu os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca das informações constantes da Informação n. 254/2020-DEAD (ID n. 913782), cujo teor é o seguinte:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari – Exercício de 1998 que, julgada irregular, imputou débito e multa ao Senhor Dorvalino Barbosa de Souza, Vereador Presidente à época. Em razão do seu falecimento, foi concedida baixa de responsabilidade referente à multa pela DM 0902/2017-GP, conforme ID 550688. Em relação ao débito, o Município ajuizou a Ação de Inventário 000048129.2014.822.0019.

Este Departamento expediu, em março do corrente ano, o Ofício n. 308/2020-DEAD, solicitando informação acerca do andamento da referida ação judicial, tendo em vista se tratar de processo em segredo de justiça e que não se encontra disponível no sistema PJe.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari informou que a dívida, agora sob responsabilidade da Senhora Ilsa Barbosa Neixa Damasceno, herdeira, foi protestada e o processo judicial, arquivado. Solicitou, ainda, a baixa de responsabilidade nesta Corte em razão da notória razão de pobreza dos herdeiros. Em anexo, porém, encaminhou apenas a solicitação de protesto e petição se declarando ciente da sentença.

Diante dos fatos apresentados, foi expedido o Ofício n. 0633/2020- DEAD à Procuradoria, solicitando documentos comprobatórios acerca da negativa de bens, bem como de efetivação do protesto.

Em resposta, o Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, Procurador Geral, enviou, por e-mail, acostado sob o ID 913700, pedido de esclarecimentos detalhados e tecnicamente embasados quanto às providências a serem adotadas, tendo em vista sua situação de risco e fechamento do fórum de Machadinho do Oeste ao atendimento presencial.

É o relatório.

Observo que o presente caso veio à Presidência em razão da dúvida externada pela Procuradoria Municipal de Vale do Anari acerca dos documentos hábeis para ensejar o arquivamento do presente PACED.

O Procurador questiona a “finalidade” do pedido do DEAD para que encaminhasse “documentos comprobatórios acerca da negativa de bens, bem como de efetivação do protesto”, uma vez que entende que a documentação já remetida pela Procuradoria Municipal (ID nº 873765, 873764 e 873767) foi produzida por servidores concursados, bem como os documentos relativos ao inventário, referente ao processo judicial nº 0000481-29.2014.8.22.0019, foram extraídos dos autos físicos, em diligência in loco.

Além disso, informa que encontra dificuldades para acessar os autos judiciais, considerando que o fórum de Machadinho do Oeste está fechado para atendimento presencial, bem como que, em razão da pandemia do novo coronavírus e por pertencer ao grupo de risco, executa suas atividades laborais em regime de teletrabalho e não tem se deslocado fisicamente para diligências.

Assim, solicita “esclarecimento mais detalhado e tecnicamente embasado do porquê a documentação já enviada não pode embasar o arquivamento do feito que justifique nova, onerosa e arriscada diligência in loco, posto ser cediço e notório que a família do de cujus vive em estado de semi-miserabilidade, sendo amparados por programas sociais”.

Pois bem. Quanto à finalidade do pedido do DEAD para que haja o encaminhamento de documentações comprobatórias acerca da negativa de bens e da efetivação do protesto, tal medida visa instruir o feito para que haja o arquivamento.

A partir do que consta dos Autos, verifica-se que a PGM apenas apresentou um ofício (ID nº 873765), no qual informa o protesto da dívida, o arquivamento do processo judicial e o estado de miserabilidade dos inventariantes, bem como trouxe um extrato de solicitação de protesto e uma peça processual de que teve ciência da sentença proferida no processo judicial.

Contudo, tais documentos não são hábeis para comprovar nem a efetivação do protesto, por ser apenas uma solicitação de protesto, nem a ausência de bens do espólio em questão, pois não foi apresentada certidão de inexistência de bens/escritura pública de negativa de bens, elaborada por cartório, e também não foi encaminhado junto ao ofício nenhum documento do processo judicial que comprove o arquivamento do feito e o seu motivo, constando apenas uma petição comunicando ao juízo a ciência da sentença proferida em processo (ID nº 873767).

Além do mais, o fato do ofício ter sido elaborado e encaminhado por “servidores concursados” não possui força probatória, por si só, para ensejar o arquivamento do feito, pois a documentação necessária para a baixa de responsabilidade do débito oriundo de condenação desta Corte é a escritura pública de negativa de bens.

Importante consignar, ainda, que o Procurador-Geral informa a má-condição financeira dos herdeiros, e que por isso, não detêm condições financeiras de pagar a dívida objeto deste feito. Todavia, a condenação deste Tribunal não transcende a esfera patrimonial do responsabilizado, senhor Dorvalino Barbosa de Souza, que, em razão do seu falecimento, o seu espólio passa a responder pelas dívidas deixadas. Assim, os herdeiros somente podem ser afetados no limite dos bens deixados pelo falecido.

Em outras palavras, eventual cobrança acerca do débito imputado somente recairá sobre os bens repassados no processo de inventário, cujo conteúdo, no presente caso, é desconhecido, uma vez que a PGM não prestou as informações solicitadas pelo DEAD, bem como não se sabe ao certo o seu andamento processual.

Desta forma, se comprovado que não foram deixados bens aos herdeiros, haverá a concessão da baixa de responsabilidade por negativa de bens, como já foi decidido em casos semelhantes<sup>1</sup>. Entretanto, se comprovado o repasse de bens no processo judicial, deverá ser retomada a cobrança, independentemente da destinação que tomaram os bens, pois estão afetos à necessidade de ressarcimento do erário desde antes do falecimento do senhor Dorvalino Barbosa de Souza.

Por fim, quanto aos procedimentos a serem adotados para o atendimento aos ofícios nºs. 0308/2020 e 0633/2020 do DEAD (IDs nº 870073 e 901657), caso não seja possível localizar o processo judicial no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, como medida de sugestão, a PGM de Vale do Anari poderá designar servidor da procuradoria para fazer a carga dos autos, se essa medida for possível, considerando as restrições de saúde enunciadas pelo Procurador-Geral.

Em todo caso, o Município deve envidar esforços visando assegurar o fiel cumprimento do Acórdão AC2-TC 00045/02, pois o valor recolhido tem o fim de ressarcir o erário municipal.

Diante dos esclarecimentos prestados, em virtude do pedido do Procurador Geral do Município de Vale do Anari, remeto os autos à SPJ para publicação desta decisão, devendo, após, remeter os autos ao DEAD, para que esse dê ciência desta decisão à Procuradoria-Geral daquele município, com o fim de que procedam ao atendimento dos ofícios desse Departamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

-----  
¹ DM 118/2020-GP, proferida no processo SEI nº 1285/2020.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 331, de 30 de julho de 2020.

*Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 004541/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504 (Supervisor), Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538 (Coordenador), Adrissa Maia Campelo, matrícula 495, Dalton Miranda Costa, matrícula n. 476, Jane Rosiclei Pinheiro, matrícula n. 418, João Marcos de Araújo Braga Júnior, matrícula n. 536, Leonardo Emanuel M. Monteiro, matrícula n. 237, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, matrícula n. 319, e, Renata Marques Ferreira, matrícula n. 500, para realizarem no período de 20.7 a 30.9.2020, as fases de planejamento, execução e relatório do LEVANTAMENTO quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes públicas de ensino municipal, a ser desencadeado nas Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 78/2020).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 11/2020/TCE-RO  
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85.  
DO PROCESSO SEI - 004882/2019

DO OBJETO - Contratação de empresa para reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Porto Velho-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Concorrência nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004882/2019.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses, contados a partir do início efetivo dos serviços.

DO INÍCIO DOS SERVIÇOS: O início dos serviços se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviços pela CONTRATADA (prazo para a mobilização de equipamentos, mão de obra e demais providências administrativas e operacionais), e deverão ser prestados nas dependências desta Corte de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática : 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, elemento de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Notas de Empenho 0638/2020.

DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura pelas partes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 17/07/2020.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - CSA

Sessão Ordinária n. 6/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa em ambiente virtual, com início às 9h do dia 10.8.2020 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 01992/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de minuta apresentada, na forma de Resolução, visando instituir o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01444/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do TCE-RO durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia